

Deliberação nº 38 – 3^a Câmara

Aprovada em 18/6/86 – Processo nº 23003.000657/85-13

Interessado: Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Assunto: Pagamento de Direitos Autorais e Conexos devidos à comunidade indígena Rikbaktsa.

Relator: Conselheiro Fernando Rocha Brant

Ementa

São devidos os direitos autorais e conexos aos índios da comunidade Rikbaktsa pela participação no filme “AVAETÉ – A Semente da Vingança”. Cobrança deverá ser feita através da FUNAI, pelas vias de direito.

I – Relatório

Em 28 de novembro de 1985, a Presidência da FUNAI encaminha ao CNDA processo referente ao filme AVAETÉ – SEMENTE DA VINGANÇA de Zelito Viana, solicitando deste Conselho medidas cabíveis visando o pagamento dos direitos autorais e conexos devidos à comunidade indígena Rikbaktsa por sua participação na referida película.

O processo se inicia com matéria da revista “Isto É” dando conta da viagem do cineasta Zelito Viana, acompanhado de Dom Tomás Balduíno, bispo de Goiás Velho, à aldeia dos índios Rikbaktsa, que iriam construir uma aldeia a ser usada no filme AVAETÉ.

Em 19 de dezembro de 83 a FUNAI entra em contato, através de ofícios, com Dom Tomás Balduíno e Zelito Viana, a fim de obter mais elementos sobre o assunto, já que o ingresso em áreas indígenas e os acordos com índios devem ter aprovação prévia daquele órgão.

Em 23 de janeiro de 84, o cineasta responde à FUNAI afirmando que “não pretendemos filmar em nenhuma área indígena” e que apenas “esta em fase de estudos a participação de alguns membros da comunidade no apoio à cenografia e figurinos de uma parte do filme em tela”.

A 15 de maio de 84, em entrevista publicada no Jornal do Brasil, em desacordo com o que informara à FUNAI, o cineasta Zelito Viana fala sobre a participação dos índios da tribo Rikbaktsa como figurantes de seu próximo filme, que teria no papel principal um índio Kadiweu, Maksuara. Ficava evidente, na matéria assinada pela jornalista Mara Caballero, que, além de apoio à cenografia e figurinos, os índios teriam participação como atores. E mais: certamente as filmagens se realizariam em terras indígenas.

Assim, em 11 de junho de 84, a FUNAI volta a oficiar ao Sr. Zelito Viana, solicitando que o mesmo entrasse em contato com a Procuradoria Jurídica daquele órgão, “para acertar os procedimentos legais, no que envolve os direitos dos índios integrantes do filme”, de acordo com as seguintes leis: 6.533, de 24/05/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de “Artistas e Técnicos em Espetáculo de Diversões”; 5.988, de 14/12/73, que regula os direitos autorais; 6.001, de 19/12/73, Estatuto do Índio, artigo 58, item II.

O cineasta Zelito Viana não respondeu ao ofício nem compareceu à FUNAI. Memorando 144/84 AESP – FUNAI destaca que o orçamento do filme AVAETÉ é de 380 mil dólares e que, de acordo com a Portaria nº 907/N de 18/05/84, em seu item 5, alínea VIII:

“A FUNAI, ouvidas as comunidades indígenas, definirá o valor de um depósito de garantia de obrigações do produtor/realizador interessado em realizar trabalhos de registro e documentação artística e áudio-visual em área indígena, e do percentual de remuneração sobre os rendimentos do trabalho realizado”.

Já a alínea IX do item 5 da referida portaria determina:

“O valor do depósito de garantia das obrigações do produtor/realizador será fixado em percentual de dois e meio a dez por cento do orçamento da produção do projeto”.

Mais de um ano após, em 15/08/85, os índios Intésimo (cacique), Ivan, Isidoro, João, Nicolau e Dokta (capitão), solicitam da FUNAI providências “a fim de que a comunidade indígena da Reserva Rikbaktsa (canoeira) receba integralmente o pagamento do valor correspondente aos seus direitos autorais e conexos relativos ao filme “AVAETÉ – A Semente da Vingança”. A seguir, páginas 65 a 67, encontra-se a lista dos índios que trabalharam nas filmagens e os respectivos pagamentos, que nem simbólicos podem ser considerados, parecendo mais brincadeira de mau gosto ou peça de humor negro.

A maioria recebeu brindes sem valores e roupas usadas.

II – Análise

O presente processo nos demonstra a incoerência de um cineasta que, ao mesmo tempo em que realiza uma obra forte e punjante em defesa das nações indígenas, ao narrar o massacre dos Cintas Largas, volta-se contra aqueles que, artisticamente, defende, para de outra forma, massacrá-los em seus legítimos direitos.

Como entender que a pessoa que passeia sua má fé pelas páginas desse processo é a mesma que dirige sua sensibilidade em defesa da causa de nosso índio?

O Senhor Zelito Viana, quando questionado pela FUNAI, uma vez mentiu e outras vezes se omitiu. O que não falou no processo, o que se negou a conversar com o atual Vice-Presidente do CNDA, que por várias vezes o procurou, o cineasta disse e redisse a jornais e revistas. Se glorificou, tripudiando sobre os índios que utilizou.

Endossamos análise da Assembléia Jurídica do CNDA:

“Ao utilizar os índios Rikbaktsa nas diversas fases e atividades durante os preparativos e filmagens do filme, o Sr. Zelito Viana infringiu o art. 16 da Lei nº 6001/73 que determina:

“Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração, ou habitantes de parques, ou colônias agrícolas, dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias”.

A Portaria nº 907/N, de 18 de maio de 1985, nos itens IX e X dispõe:

“IX – O valor do depósito de garantia das obrigações do produtor/realizador será fixado em percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do orçamento de produção do projeto”.

“X – O percentual de remuneração será de 2,5% (dois e meio por cento) a 10% (dez por cento) incidente”.

- a)
- b)
- c) no caso de obras cinematográficas, sobre a renda bruta de bilheteria e sobre o valor da venda dos direitos de exibição, permanecendo devido o percentual sobre qualquer resultado de cada exibição da obra”.

Inquestionável é, de início, o direito dos indígenas à sua interpretação.

“A legislação especial aplica-se a todos os que realizam obras intelectuais (Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, art. 6º) ou os que interpretam (art. 94 e segs.), ou seja os criadores, artistas, intérpretes e demais categorias abrangidas em seu contexto”.

Inexiste qualquer distinção na lei. Doutrina e Jurisprudência também reconhecem o direito a qualquer criador ou intérprete, mesmo a pessoas excepcionais sob o prisma psíquico.

Ademais, a lei nº 6001, no parágrafo único do art. 1º fixou que:

“Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros resguardados os usos, costumes, tradições indígenas, bem como condições peculiares reconhecidas em Lei”.

Conforme vemos no dispositivo acima, claro está que se aplica ao Índio criador, a Lei nº 5.988/73, reguladora dos direitos autorais”.

Quanto à utilização do Decreto 91.873/85 entendemos não ser o caso por não ter havido, por parte da FUNAI, pedido de interdição do Filme em questão.

III – Conclusão

- 01 – A obra em questão foi feita sem a autorização legal.
- 02 – Os serviços não foram pagos. A relação trabalhista deve ser julgada no âmbito da Justiça do Trabalho.
- 03 – Não tendo sido autorizada a filmagem, não foi autorizada igualmente a reprodução em cópias. E, consequentemente, não foi autorizada a exibição. Exige-se a autorização para qualquer uma dessas modalidades de utilização.
- 04 – São exigíveis as autorizações e os pagamentos r espectivos, incluídos aí as indenizações e os pagamentos das exibições já ocorridas.

IV – Voto

S o devidos os direitos autorais e conexos aos indios da comunidade Rikbaktsa, que participaram como int rpretes, cen grafos e figurinistas do filme “AVAET  – A Semente da Vingan a”. A cobran a dever a ser feita, atrav s da FUNAI, pelas vias de direito.

Bras lia, 18 de junho de 1986.

Fernando Rocha Brant
Cons. Relator

V – Decis o da C mara

  Unanimidade, a C mara acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bras lia, 18 de junho de 1986.

Cons. Joyce Palhano de Jesus

Cons. Jorge Ramos

D.O.U. 14.07.86 – Se o I, p gs. 10.404 e 10.405